



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA.

rffs

Sessão de 19/novembro de 19 91.

ACORDÃO N.º 302-32.136

Recurso n.º 113.998

Processo nº 10909-000392/90-94.

Recorrente CIA. DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO.

Recorrida IRF - ITAJAÍ - SC.

IMPORTAÇÃO. TERMO DE AVARIA. RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTA
DOR. Exigíveis os tributos (Imposto de Importação e I.P.I.)
que deixaram de serem pagos em decorrência do sinistro. Va
lor do dano dimensionado em Laudo Pericial. Lançamento ex-
offício.

Dado provimento parcial ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recur
so, quanto à base de cálculo; por maioria de votos, em negar provimen
to quanto à exigência do IPI, vencidos os Conselheiros Ubaldo Campello
Neto e José Alves da Fonseca; também por maioria de votos, em negar pro
vimento quanto à taxa de câmbio, vencidos os Conselheiros Ubaldo Cam
pello Neto, Luis Carlos Viana de Vasconcelos e Ricardo Luz de Barros
Barreto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado.

Brasília-DF, em 19 de novembro de 1991.

Jose Alves da Fonseca
JOSÉ ALVES DA FONSECA - Presidente.

Ronaldinho
RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON - Relator.

Afonso Neves Baptista Neto
AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Fazenda Nacional.

VISTO EM

SESSÃO DE: 08 MAI 1992

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES, ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO. Au
sente justificadamente o Conselheiro INALDO DE VASCONCELOS SOARES.

Ronaldinho

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - 2ª CÂMARA.

RECURSO Nº 113.998

ACÓRDÃO Nº 302-32.136

RECORRENTE: CIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO.

RECORRIDA : IRF - ITAJAI - SC.

RELATOR : RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON.

R E L A T Ó R I O

Em conformidade com o TERMO DE VISTORIA ADUANEIRA de fls. 2/4, foi constatada a responsabilidade da transportadora CIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO, tendo em vista danos causados ao produto importado, sendo-lhe exigido o pagamento do I.I. correspondente e a multa do art.522, IV do R.A.

A autuada apresentou a impugnação de fls. 6/11. Posteriormente, foi lavrado TERMO DE VISTORIA ADUANEIRA - Suplementar agravando-se a exigência, pela inclusão do IPI, com nova Notificação de Lançamento (fls.19), e nova impugnação (fls. 21/23).

O processo relativo à vistoria aduaneira (nº 10909-000034/90-54) encontra-se apenso ao presente, estando o Laudo Pericial às fls.119/132 (e repetido às fls. 141/154) do mesmo. O Laudo foi também juntado por cópia às fls. 36/49 do processo principal.

Consta do Laudo Pericial que o objeto da perícia foi u'a máquina de agulhamento (agulhadeira) para acabamento de feltros, despachada acondicionada em três caixas de madeira. O laudo enumera o conteúdo de cada caixa, inclusive declarando o valor em marcos alemães, relativamente a cada uma delas. A seguir diz o laudo pericial: "Somente o conteúdo da caixa de nº 1/3 foi sinistrado, sendo as demais caixas de nº 2/3 e nº 3/3 recebidos nos respectivos containers, com lacres intactos e sem qualquer registro de avarias". O item 5.2 do Laudo Pericial é de seguinte teor:

"O exame pericial constatou que as avarias se concentraram principalmente em acessórios da agulhadeira, a maioria dos quais se encontravam soltos no interior da embalagem.

As partes avariadas são constituídas em sua maioria de obras de serralheira de custo irrelevante se comparado ao valor da agulhadeira.

O percentual de depreciação, considerando a substituição de todas as peças avariadas, foi calculado em 1,5% (um e meio por



cento) do valor da agulhadeira, tomado como sendo DM.....
618.850.00, conforme fatura nº 119604.89-1."

Conforme a Guia de Importação de fls. 53, o valor da máquina é 784.835,00 marcos alemães, sendo este o valor constante do BL de fls. 57, e a da fatura nº 11.9604.89 (fls. 58). O exportador, todavia, acondicionou a máquina em três caixas, atribuindo valor ao conteúdo de cada caixa, a saber (em marcos alemães):

<u>invoice</u> 11.9604.89/1	618.850
<u>invoice</u> 11.9604.89/2	79.000
<u>invoice</u> 11.9604.89/3	86.985

Foram esses os valores adotados pelo perito, que concluiu ' ser o prejuízo equivalente a 1,5% do valor da primeira caixa, a única que sofreu dano.

As fls. 140 do processo apenso, o fiscal autuante assim se expressa, a certa altura de seu relato: "O laudo circunstanciado declarou ser de 1,5% (hum e meio por cento) do valor da máquina, o total da avaria. O importador acolheu a exigência e apresentou DI nº 000478/90 , recolhendo direitos sobre a parte remanescente de 98,5%".

Na D.I. 478 (fls. 50/52) o importador informa no Anexo I que o valor Fob total é de 775.552,25 marcos alemães.

Na impugnação, a autuada alega, em síntese, que:

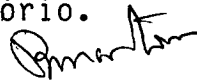
- a) é incabível a exigência do IPI, por inexistência do fato gerador do imposto;
- b) a base de cálculo para a aplicação do imposto de importação está in correta, tendo em vista que a mercadoria veio acondicionada separadamente em três caixas, sendo que apenas as peças constantes de uma das caixas é que foram avariadas, conforme o laudo técnico. Entende a recorrente que a depreciação de 1,5% apurado no laudo técnico refere-se ao valor da parte da máquina acondicionada na caixa danificada, enquanto o fiscal aplicou a depreciação sobre o valor total da máquina.
- c) o lançamento foi indevidamente efetuado em BTNF, sem que a moeda corrente, o cruzeiro, tenha sido utilizada; a autuada dispõe de trinta dias para pagar o débito sem acréscimos, o que corresponde a afirmar que até o fim desse prazo não incide a indexação do débito;
- d) a taxa de câmbio a ser utilizada deve ser a da entrada do navio no porto.

e) é inaplicável a multa lançada.

O Inspetor da Receita Federal em Itajaí julgou o lançamento procedente em parte, para dispensar a multa aplicada (fls. 67/74). En tendeu aquela autoridade que o índice de 1,5%, fixado no Laudo Pericial, deve ser aplicado sobre o valor CIF total, não cabendo a separação de valores, tendo em vista que a separação em volumes foi apenas para efeito de transporte; a máquina se constitui em um todo, como reconhecida na própria Adição nº 01 da Declaração de Importação, não merecendo acolhida a pretensão de lançamentos tributários individualizados por caixa.

A decisão de primeira instância foi comunicada mediante a no tificação de fls. 75, datada de 13/novembro/90, recebida pelo autuado, conforme "A.R." (sem data de recebimento) de fls. 78, que encaminhou re curso a este Conselho de Contribuintes em 20/dezembro/90 (fls. 79/84), onde reproduz os argumentos já desenvolvidos na impugnação.

É o relatório.



V O T O

Preliminarmente, entendo tempestivo o recurso, pois inexistiu data no "A.R.", e se a Notificação de fls. 75 tivesse sido postada na data de sua emissão (13/novembro/90), a aplicação do disposto no inciso II do parágrafo 2º do art. 23 do Decreto nº 70.235/72 exigiria que se considerasse a intimação como tendo sido feita quinze dias após a postagem, isto é, em 28/novembro/90. O recurso é de 20 de dezembro do mesmo ano.

Discute-se no processo a avaliação do prejuízo causado pela avaria: o laudo pericial dimensionou-o como sendo equivalente a 1,5% do valor da agulhadeira, "tomado como sendo DM 618.850,00, conforme fatura nº 119604.89-1". O fiscal autuante e a decisão de primeira instância entendem que o prejuízo deve ser igual a 1,5% do preço total da máquina. Ora, desde que o próprio laudo não está sendo contestado pelas autoridades fiscais, é facilmente perceptível o equívoco em que laboram: decidiram aplicar o percentual de 1,5 sobre o preço total da máquina, quando deviam fazê-lo, em conformidade com o laudo. A circunstância de o produto ter sido despachado em adição única é irrelevante: não se discute classificação tarifária, nem se pretende fraccionar o despacho aduaneiro da máquina em três despachos distintos, mas sim que se considere como valor do prejuízo aquele constante do laudo pericial.

Improcede a argumentação da recorrente, no sentido de que o lançamento deveria ser reformulado, por ter sido feito em BTNF: em primeiro lugar, o DEMONSTRATIVO DE CLASSIFICAÇÃO E AVALIAÇÃO DE MERCADORIAS AVARIADAS, de fls. 4 e 16, partes integrantes dos TERMOS DE VISTORIA e das NOTIFICAÇÕES DE LANÇAMENTO de fls. 5 e 19, apresentam os valores em cruzeiros, além do que o art. 65 da Lei 7.799/89 expressamente admite que os lançamentos de ofício sejam expressos em BTNF.

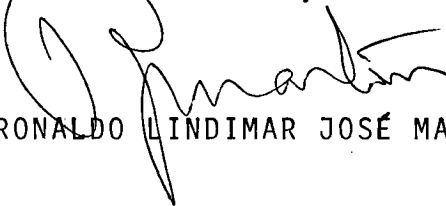
No que concerne à exigência do IPI, cabe salientar que o parágrafo único do artigo 60 do Decreto-lei nº 37/66 assegura a Fazenda Nacional, nos casos de avaria, indenização pelo valor dos tributos que, em consequência, deixaram de ser pagos. A lei não prevê indenização apenas em relação a um dos tributos (Imposto de Importação), exigindo a indenização de todos.

Houve o desembaraço aduaneiro da máquina, constatando-se que ocorreram os fatos geradores de ambos os tributos (I.I. e I.P.I.).

Quanto ao argumento de que deveria ser aplicada a taxa de câmbio do dia da entrada do navio em território brasileiro, cumpre lembrar que, tratando-se de produto despachado para consumo, aplica-se os artigos 23 e 24 do Decreto-lei nº 37/66.

Pelos motivos expostos, tomo conhecimento do recurso, por tempestivo, para dar-lhe provimento parcial, no sentido de que, para cálculo dos tributos devidos pelo transportador, a depreciação do bem seja considerada pelo valor que consta do laudo pericial: um e meio por cento do valor da agulhadeira, tomado como sendo 618.850,00 marcos alemães.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1991.



RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON - Relator.